



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09974/10

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Responsáveis: Carlos Marques Dunga (01/01/09 a 18/02/09)

Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (19/02/09 a 31/12/09)

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA – DISPENSA - PREGÃO PRESENCIAL – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal dos certames e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00511/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09974/10, que trata de inspeção in loco realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que analisou os Processos de Inexigibilidade Licitatória S/N e 05/2009; Dispensa 03/09; Pregão Presencial 29/08, 10/2009, 14/2009, 15/2009, 16/2009, 17/2009, 45/2009, 305/2009 e 317/2009; e Adesão a Atas de Registro de Preços 029/2008, 084/2008, 182/2008, 183/2008, 196/2008, 122/08, 186/08, 196/08, 011/2009, 015/2009 e 059/2009, objetivando a aquisição de materiais de expediente, de consumo, de veículos, de materiais permanente, contratação de empresas especializadas e locação de tendas, bem como dos Contratos deles decorrentes, totalizando R\$ 9.137.411,34, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos processos licitatórios e os contratos deles decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09974/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09974/10, que trata de inspeção in loco realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da PESCA, que analisou os Processos de Inexigibilidade Licitatória S/N e 05/2009; Dispensa 03/09; Pregão Presencial 29/08, 10/2009, 14/2009, 15/2009, 16/2009, 17/2009, 45/2009, 305/2009 e 317/2009; e Adesão a Atas de Registro de Preços 029/2008, 084/2008, 182/2008, 183/2008, 196/2008, 122/08, 186/08, 196/08, 011/2009, 015/2009 e 059/2009, objetivando a aquisição de materiais de expediente, de consumo, de veículos, de materiais permanente, contratação de empresas especializadas e locação de tendas, bem como dos Contratos deles decorrentes, totalizando R\$ 9.137.411,34

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes às espécies licitatórias quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios atendem às normas disciplinadoras da matéria, opinando, ao final, pela regularidade dos certames e dos contratos deles decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que os procedimentos licitatórios examinados e os Contratos deles originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos processos licitatórios e os contratos deles decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR